Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 180/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2019 - CEEC - De 10/04/2019 08:00 a 11/04/2019 22:00
Processo: 1991293/2019
Assunto: REGISTRO PROVISÓRIO DE PESSOA FÍSICA
Interessado: LUCAS MAIA MILANI
Relator: GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA

Decisão 180/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Homologado Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 04/04/2019 03:20
Descrição: Apreciando o presente processo e considerando que a parte interessada apresentou documentação em atendimento à Legislação de que trata a matéria; considerando que a documentação apresentada se encontra em conformidade com o regulamento do Sistema Confea/Crea. Diante das considerações e verificação da documentação apensada, voto pela HOMOLOGAÇÃO do processo. Despacho automático para processos de homologação.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 181/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2019 - CEEC - De 10/04/2019 08:00 a 11/04/2019 22:00
Processo: 1991157/2019
Assunto: SOLICITAÇÕES EM GERAL
Interessado: CHRISTOPHER D CEZARES CASTRO BRAGA
Relator: MATEUS SILVA DOS SANTOS

Decisão 181/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 10/04/2019 09:45
Descrição:

DECISÃO Nº 218/2019 PROCESSO Nº 1991157/2019 INTERESSADO CHRISTOPHER D CEZARES CASTRO BRAGA ASSUNTO ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL RELATÓRIO: 1. Trata-se de consulta formulada pelo Engenheiro Civil CHRISTOPHER D CEZARES CASTRO BRAGA, nos seguintes termos: “Solicito junto ao CREA - AC que esclareça uma dúvida quanto a atribuição profissional, no caso a de engenheiro civil, discriminada pela Resolução 218/73 do CONFEA, onde diz: Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. No entanto, necessito de esclarecimento mais específico, se posso atuar como responsável técnico de uma empresa que presta serviços de locação de equipamentos de construção civil, locação e manutenção de banheiros químicos, limpeza de fossas sépticas (esgoto), tratamento de efluentes (ECTE) por meio de reator UASB. Nesta última atividade, ainda posso responder pela operação e manutenção da ECTE (Estação Compacta de Tratamento de Efluente/esgoto) e assinar relatório de monitoramento ambiental, tendo que o conteúdo do mesmo seria apenas a avaliação da eficiência da ECTE? Seriam estas atividades correlatas a edificações e sistemas de saneamento? Estaria grato se sanasse tais dúvidas, já que tais atividades são bastantes comuns à construção civil, e me deixaria apto a concorrer a uma vaga de emprego.” 2. No sistema corporativo do SITAC o profissional está adimplente com a anuidade do presente exercício. 3. É o relatório sucinto. FUNDAMENTO: 4. A Resolução 218/73 do CONFEA, art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAçãO e CONSTRUçãO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. art. 1º - atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; VOTO: 5. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66, com base na formação e nas atribuições do Engenheiro Civil constantes na redação do art. 7º, da Res. nº 218/73 do CONFEA, como foco em “saneamento” e art. 1º atividade 15, “manutenção”, respondemos ao requerente que as atividades consultadas são de atribuições do engenheiro civil, visto se tratar de obras/serviços de construção civil e saneamento e refere-se a operação e manutenção, de bem como tendo a presente demanda natureza meramente consultiva, DECIDO pelo encaminhamento do inteiro teor desta decisão ao interessado, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, CRFB/88). 6. Cumpra-se. 7. Não havendo novos requerimentos, arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Conselheiros

DECISÃO 181/2019

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 182/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2019 - CEEC - De 10/04/2019 08:00 a 11/04/2019 22:00
Processo: 1991635/2019
Assunto: INCLUSAO DE RESP. TECNICA
Interessado: OLIVEIRA TRANSPORTES LOCAÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA
Relator: ALDENIZIA SANTOS SANTANA

Decisão 182/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 10/04/2019 12:59
Descrição:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEEC 208/2019 1991635/2019 OLIVEIRA TRANSPORTES LOCAÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO RELATÓRIO: 1. Trata-se de pedido de inclusão do profissional, Engenheiro Civil TALIS DA SILVA E SILVA, na empresa OLIVEIRA TRANSPORTES LOCAÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA; 2. O requerimento apresentado está instruído com os documentos previstos no artigo 8º, da Resolução nº 336/89 do CONFEA, como requerimento do responsável da firma, anexo I, declaração, ARTs de Cargo-Função, Contrato de Trabalho, justificativa e declaração de residência. 3. Consta junto ao sistema corporativo SITAC o pagamento da anuidade profissional do exercício 2019, conforme art. 2º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, e de acordo com o disposto no §1º da Res. nº 336/89, a seguir transcrito: “O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no “caput” do artigo.” (grifo). 4. Foi apresentada a ART de cargo/função nº AC20190038409 do Engenheiro Civil TALIS DA SILVA E SILVA. 5. Em consulta ao SITAC, verifica-se ainda que a empresa requerente encontra-se adimplente em relação a anuidade 2019. 6. É o necessário relatar. DECISÃO: 7. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de inclusão de responsável técnico Engenheiro Civil TALIS DA SILVA E SILVA, na empresa OLIVEIRA TRANSPORTES LOCAÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA, nos termos da fundamentação alhures. 8. Notifique-se o interessado da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 9. Cumpra-se. 10. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

DECISÃO 183/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2019 - CEEC - De 10/04/2019 08:00 a 11/04/2019 22:00
Processo: 1991723/2019
Assunto: ATUALIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS - EMPRESA
Interessado: DESTAK CONSTRUCAO CIVIL EIRELI
Relator: ALDENIZIA SANTOS SANTANA

Decisão 183/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 10/04/2019 13:03
Descrição:

DECISÃO Nº 0215/2019 PROCESSO Nº 1991723/2019 INTERESSADO DESTAK CONSTRUCAO CIVIL LTDA ASSUNTO ALTERAÇÃO DE DADOS CADATRAIS RELATÓRIO: 1. Trata-se de solicitação de atualização de dados cadastrais de pessoa jurídica, haja vista a requerente protocolou requerimento em 19/09/2017 referente a mudança de categoria de sociedade limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI; 2. Considerando que os processos de registro referente a nova modalidade "Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI" serão recebidos e emitidos equiparando - se aos mesmos critérios previstos para a empresa de responsabilidade limitada, não sendo, portando, considerado como firma individual, dispensando-se a obrigatoriedade de registro de seu titular; 3. Considerando que de acordo com o artigo 3° da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, consideram-se microempresas (ME) a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas jurídicas, conforme o caso, que aufira, em cada ano calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 240.00,00 (Duzentos e quarenta mil reais). Assim, uma microempresa (ME) é uma sociedade ou um empresário individual com faturamento anual reduzido cujo pagamento de impostos pode ser realizado de forma simplificada; 4. Considerando que a empresa individual limitada (EIRELI) foi instituída no nosso ordenamento jurídico pela Lei n° 12.441, de 11 de julho de 2011, como mais uma espécie de pessoa jurídica, prevista no art. 44 do Código Civil: Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações; II - as sociedades; III - as fundações. IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003) V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003) VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada, pode ser realizado de forma simplificada; 5. A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) não se confunde nem substitui o clássico empresário individual ou a antiga firma individual. É uma nova espécie de pessoa jurídica, de titularidade unipessoal; 6. Equipara-se, no que couber à sociedade de responsabilidade limitada, incluindo a divisão do patrimônio do empresário e da empresa; 7. Considerando o que explicita o parágrafo único do art. 16 da Resolução 336/89, do Confea: "Parágrafo único - Será procedida simples averbação no registro quando houver alteração que não implique mudança dos objetivos sociais, da Direção da pessoa jurídica, da denominação ou razão social ou da responsabilidade técnica".; 8. Em consulta ao SITAC, verifica-se ainda que a empresa requerente encontra-se adimplente em relação a anuidade 2019. 9. É o necessário relatar. VOTO: 10. Ante o exposto, com fulcro na Lei nº 5.194/66 e Resolução nº 336/89 do CONFEA, DECIDO pelo deferimento do pedido de alteração de dados cadastrais formulado pela requerente, que passará de DESTAK CONSTRUCAO CIVIL LTDA para DESTAK CONSTRUCAO CIVIL EIRELI, devendo o Departamento de Registro e Cadastro - DRC proceder ao registro nos termos desta decisão, nos termos da fundamentação alhures. 11. Atente-se o r. Departamento para eventual mudança de endereço e capital social, promovendo-se a referida alteração no sistema. 12. Notifique-se o interessado da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (aret. 37, caput, da CRFB/88). 13. Cumpra-se. 14. Arquive-se.

Votos

DECISÃO 183/2019

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 184/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2019 - CEEC - De 10/04/2019 08:00 a 11/04/2019 22:00
Processo: 1990980/2019
Assunto: ANOTACAO DE CURSO
Interessado: ANTONIO RODRIGUES BARBOSA NETO
Relator: GLAYTON PINHEIRO REGO

Decisão 184/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 10/04/2019 13:16
Descrição:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEEC 212/2019 1990980/2019 ANTONIO RODRIGUES BARBOSA NETO ANOTAÇÃO DE CURSO RELATÓRIO: 1. Trata-se de Requerimento de solicitação de anotação de curso referente ao Curso de Pós-graduação LATO SENSU em MBA PROJETO, EXECUCAO E CONTROLE DE ESTRUTURAS E FUNDACOES, ministrado pelo IPOG, conforme diploma de conclusão apresentado; 2. Vejamos o que diz o art. 45 da Resolução n° 1007/003 do CONFEA: Art 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos: ... II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor; ... 3. Veja, ainda o que diz o art. 48 da Resolução n° 1007/03 do CONFEA: Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com: I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso. 4. Verifica-se, por meio de consulta ao SITAC, que a profissional encontra-se adimplente em relação a sua anuidade. 5. É o necessário relatar. VOTO: 6. Pelo Deferimento da solicitação, devendo ao Departamento de Registro e Cadastro – DRC a anotação do curso nos assentamentos do sistema Confea/Crea. Comunique a interessada desta decisão. 7. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

DECISÃO 185/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2019 - CEEC - De 10/04/2019 08:00 a 11/04/2019 22:00
Processo: 1991681/2019
Assunto: REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JÚRIDICA
Interessado: RENILSON OLIVEIRA DOS SANTOS
Relator: GLAYTON PINHEIRO REGO

Decisão 185/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 10/04/2019 13:18
Descrição:

DECISÃO Nº 213/2019 PROCESSO Nº 1991681/2019 INTERESSADO RENILSON OLIVEIRA DOS SANTOS ASSUNTO REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA RELATÓRIO: 1. Consta que a empresa RENILSON OLIVEIRA DOS SANTOS; 2. O processo encontra-se instruído com os documentos exigidos no art. 8° da Resolução 336/89, quais sejam: 2.1. Requerimento de solicitação de Registro de Pessoa Jurídica; 2.2. Ato constitutivo, atendendo à exigência do Inciso I, do art. 8°, da Res. 336/89, do CONFEA, que explicita: I - "Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro do CREA".; 2.3. Foi apresentado a Declaração Indicando o Responsável Técnico, portanto, foi atendido no Inciso II, do art. 8°, da Resolução 336/89, que explicita: " Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica".; 2.4. Foi apresentado a Declaração assegurando absoluta independência técnica aos responsáveis técnicos; 2.5. Foi apresentado o documento que comprova o vínculo do profissional com a empresa, em atendimento ao Inciso II, do art. 8° da Resolução 336/89, que diz: " Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social".; 2.6. A interessada apresenta para compor o seu quadro de responsável técnico o Engenheiro Civil CARLOS MAICON MAGALHÃES LIMA; 2.7. Foi juntada a ART de cargo e função n. AC20190038391 conforme exigência do IV, do art. 8° da resolução 336/89, que explicita: " Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."; 3. Para subsidiar este processo foram apresentados os seguintes documentos: 3.1. Comprovante de Residência; 3.2. Justificativa de Horário; 4. Conforme consulta ao sistema corporativo SITAC, o profissional Engenheiro Civil CARLOS MAICON MAGALHÃES LIMA encontra-se adimplente quanto ao pagamento da anuidade profissional do exercício 2019, conforme art. 2º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, e de acordo com o disposto no §1º da Res. nº 336/89, a seguir transcrito: “O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no “caput” do artigo.” (grifo). 5. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 6. Em análise detida dos autos, verifica-se que o profissional indicado como responsável técnico encontra-se inadimplente com o exercício de 2019, todavia, considerando o art. 1º da Res. nº 1.066/15 e de acordo com o disposto no §1º, da Res. nº 336/89 - ambas do CONFEA -, “O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do art. 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas ‘caput’ do artigo”. 7. Assim, considerando que nos termos do primeiro ato normativo citado a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, deve o registro ser condicionado ao recolhimento da anuidade da empresa do ano do registro. 8. Observando as atividades apontadas pela interessada quando de seu pedido de registro, verificam-se atividades que não estão abrangidas pelas atribuições de seu responsável técnico, que é Eng.º Civil. Os objetivos sociais de “25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal, 25.21-7-00 - Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central”, não constam das

DECISÃO 185/2019

atividades elencadas no rol de atribuições da modalidade do responsável técnico, previstas no Art. 7°, da Res. nº 218/73 do CONFEA, senão vejamos: Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAçãO e CONSTRUçãO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. 9. Conforme se verifica pelo texto legal, as atividades envolvendo “25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal, 25.21-7-00 - Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central”, não constam das atribuições do Eng.º Civil; 10. Sendo assim, o registro deve ser deferido com restrição de atividades, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Res. nº 336/89 do CONFEA. VOTO: 11. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO o registro definitivo de pessoa jurídica da empresa RENILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, com restrições das atividades de “25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal, 25.21-7-00 - Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central”, sendo a empresa enquadrada na classe "A" do art. 1° da Resolução 336/89, do CONFEA, Deixando claro que o CREA-AC conforme DECISÃO NORMATIVA Nº 111, DE 30 DE AGOSTO DE 2017 que trata sobre o acobertamento profissional, está fiscalizando as obras executadas pelos profissionais do sistema para confirmar a efetiva participação do profissional nas obras, condicionando, ainda, o aludido registro à recolhimento da das taxas do registro, do pagamento da anuidade da empresa ao exercício de 2019, nos termos da fundamentação alhures. 12. Notifique-se a interessada da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 13. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 186/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2019 - CEEC - De 10/04/2019 08:00 a 11/04/2019 22:00
Processo: 1991090/2019
Assunto: INCLUSAO DE RESP. TECNICA
Interessado: VIVACE ENGENHARIA EIRELI
Relator: GLAYTON PINHEIRO REGO

Decisão 186/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 10/04/2019 13:19
Descrição:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEEC DECISÃO Nº 211/2019 PROCESSO Nº 1991090/2019 INTERESSADO VIVACE ENGENHARIA EIRELI ASSUNTO INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO RELATÓRIO: 1. Trata-se de pedido de inclusão do profissional, Engenheiro Civil ANTONIO RODRIGUES BARBOSA NETO, na empresa VIVACE ENGENHARIA EIRELI; 2. O requerimento apresentado está instruído com os documentos previstos no artigo 8º, da Resolução nº 336/89 do CONFEA, como requerimento do responsável da firma, anexo I, declaração, ARTs de Cargo-Função, Contrato de Trabalho, justificativa e declaração de residência. 3. Consta junto ao sistema corporativo SITAC o pagamento da anuidade profissional do exercício 2019, conforme art. 2º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, e de acordo com o disposto no §1º da Res. nº 336/89, a seguir transcrito: “O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no “caput” do artigo.” (grifo). 4. Foi apresentada a ART de cargo/função nº Nº AC20190038434 do Engenheiro Civil ANTONIO RODRIGUES BARBOSA NETO. 5. Em consulta ao SITAC, verifica-se ainda que a empresa requerente encontra-se adimplente em relação a anuidade 2019. 6. É o necessário relatar. DECISÃO: 7. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de inclusão de responsável técnico Engenheiro Civil ANTONIO RODRIGUES BARBOSA NETO, na empresa VIVACE ENGENHARIA EIRELI, nos termos da fundamentação alhures. 8. Notifique-se o interessado da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 9. Cumpra-se. 10. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 187/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2019 - CEEC - De 10/04/2019 08:00 a 11/04/2019 22:00
Processo: 1990461/2018
Assunto: INCLUSAO DE TITULO
Interessado: ATILA PINHEIRO DE SOUZA
Relator: MATEUS SILVA DOS SANTOS

Decisão 187/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 10/04/2019 13:26
Descrição:

DECISÃO Nº 216/2019 PROCESSO Nº 1990461/2018 INTERESSADO ATILA PINHEIRO DE SOUZA ASSUNTO ANOTAÇÃO DE CURSO RELATÓRIO: 1. Trata-se de Requerimento de solicitação de anotação de curso referente ao curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Auditoria, Avaliações e Perícias de Engenharia, ministrado pelo Instituto de Pós-Graduação e Graduação - IPOG, conforme diploma de conclusão apresentado; 2. Consta Diligencia ao Crea-GO onde o regional declara que tanto o curso quanto a instituição de ensino em questão possuem cadastro naquele regional. 3. Consta, ainda, diligência da IES atestando a veracidade do diploma apresentado. 4. Verifica-se, por meio de consulta ao SITAC, que o profissional encontra-se adimplente em relação a sua anuidade. 5. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO 6. Vejamos o que diz o art. 45 da Resolução n° 1007/003 do CONFEA: Art 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos: ... II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor; ... 7. Veja, ainda, o que diz o art. 48 da Resolução n° 1007/03 do CONFEA: Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com: I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso. 8. Convém salientar que a inclusão do referido título não causa qualquer alteração nas atribuições do profissional, não podendo atuar em áreas divergentes de suas atribuições originais. VOTO 9. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de anotação de curso do Engenheiro Civil ATILA PINHEIRO DE SOUZA. 10. Havendo situação superveniente estranha, obstativa, impeditiva ou que cause dúvida no cumprimento da decisão pelo Departamento competente, retornem-se os autos com certidão no bojo dos autos informando o ocorrido para análise deste Colegiado. 11. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. 12. Notifique-se a profissional em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 13. Cumpra-se. 14. Não havendo novos requerimentos, arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

DECISÃO 187/2019

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 188/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2019 - CEEC - De 10/04/2019 08:00 a 11/04/2019 22:00
Processo: 1991369/2019
Assunto: INCLUSAO DE TITULO
Interessado: MURILO ARAUJO DE MATOS FILHO
Relator: GLAYTON PINHEIRO REGO

Decisão 188/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 10/04/2019 13:51
Descrição:

DECISÃO Nº 219/2019 PROCESSO Nº 1991369/2019 INTERESSADO MURILO ARAUJO DE MATOS FILHO ASSUNTO INCLUSÃO DE TÍTULO PROFISSIONAL RELATÓRIO: 1. Trata-se de requerimento de INCLUSÃO DE TITULO PROFISSIONAL referente ao Curso de Tecnólogo em Gestão Ambiental, ministrado pela UNINTER- CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL, conforme Certificado e histórico escolar; 2. A interessada possui o Título de Técnico em Agropecuária, conforme consta em sua ficha cadastral na base de dados do sistema corporativo SITAC; 3. Consta resposta da Instituição de Ensino atestando a veracidade do diploma apresentado pelo interessado. 4. Consta pagamento da taxa de substituição de carteira; 5. É o necessário relatar. VOTO: 6. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.007/03 do CONFEA, DEFIRO a solicitação de inclusão de título profissional o interessado MURILO ARAUJO DE MATOS FILHO, devendo ser incluído o título de Tecnólogo em Gestão Ambiental, com atribuições Resolução do Confea N.º 313/1986 - Art. 3º (exceto as alíneas 1, 4, 5, 6, 7), Resolução do Confea N.º 313/1986 - Art. 4º. 7. Proceda o Departamento de Registro e Cadastro - DRC à inclusão, nos termos desta decisão, atendida a determinação anterior. 8. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião